



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001839/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.912 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente CARLOS AKIRA HIROKAWA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O abono pecuniário de férias é isento do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório, cabendo ao contribuinte demonstrar o respectivo recebimento e a apresentação de DAA retificadora tempestiva contado da data da retenção, para fins de obtenção do benefício fiscal.

Mantém-se a autuação quando não restar comprovado o preenchimento dos requisitos legais para incidência da norma isentiva, ao teor da legislação de regência (art. 4º da IN RFB nº 936/2009).

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 93.595,17, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 17/20):

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao ano calendário de 2004, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 19.670,41, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa e Juros.

A notificação em foco decorreu da Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

• Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 98.285,45** recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, **foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 17.473,43.**

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.074.829/0001-23 - ABB LTDA						
073.874.338-01	98.285,45	0,00	98.285,45	17.473,43	0,00	17.473,43

DA IMPUGNAÇÃO

Notificação de Lançamento foi lavrada em 16/11/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 24/11/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 03/12/2009, alegando, em síntese:

• Por algum motivo desconhecido, a Receita Federal **considerou erroneamente o valor retificado como parte do rendimento, acrescentando ao rendimento declarado anteriormente (vide anexo comprovante de rendimento). O correto seria considerar apenas o valor retificado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica.**

• **Por causa deste erro**, fomos notificados de uma multa por omissão de rendimento tributável de maneira indevida.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

O prazo para o contribuinte buscar a restituição do abono pecuniário de férias é de cinco anos contados da data da retenção.

Cientificado da decisão, em 18/05/2012 (fls. 23), o contribuinte, em 12/06/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 25/26), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, preliminarmente, que não houve omissão, pois foram declarados na DAA retificadora os rendimentos tributáveis recebidos da empresa ABB Ltda., no valor de R\$ 94.195,17, em conformidade com o informe de rendimentos retificado recebido, cujo prazo para a retificação seria de cinco anos. No mérito registra que o único erro cometido seria o valor de R\$ 4.690,28, relativo ao abono de férias declarado como isento e não tributável, e que o informe de rendimentos recebido não explicitava que o prazo para se pleitear a restituição deveria ser contado a partir da data do recolhimento do imposto apurado, sendo certo que não houve má-fé de sua parte acerca da conduta fiscal adotada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 27/40.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 44), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam as alegações de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada – do abono pecuniário de férias recebido:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 98.285,45 com IRRF de R\$ 17.473,43, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada, aliado ao fato de se referir parte dos rendimentos recebidos ao abono pecuniário de férias, cuja natureza é indenizatória.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, o informe de rendimentos retificado emitido pela fonte pagadora em 20/08/2009, e a DAA/2005 retificadora apresentada em 26/08/2009 (fls. 33/40).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão recorrida (fls. 19/20):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE

A fiscalização lançou a(s) seguinte(s) omissão(ões):

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.074.829/0001-23 - ABB LTDA						
073.874.338-01	98.285,45	0,00	98.285,45	17.473,43	0,00	17.473,43

O valor da omissão de rendimentos refere-se ao Abono Pecuniário de Férias. O contribuinte por meio de uma DIRPF retificadora em 26/08/2009 22:06:14/Internet **informou os valores como sendo não tributados pelo imposto de renda.**

O contribuinte não tem direito a restituição pelo art. 4º da IN RFB 936/2009, **pois encontra-se fora do prazo de cinco anos contados da data da retenção.**

O lançamento deve ser mantido. A retenção ocorreu em julho de 2004, conforme **comprovante de pagamento da fonte pagadora(data do depósito 16/07/2004)** e pela DIRF.

CNPJ do declarante:	61.074.829/0001-23	Nome empresarial:	ABB LTDA.		
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	37.01.51.69.84-38	Entrega:	20/03/2008 13:48h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	20/03/2008 21:20h
CPF:	073.874.338-01	Beneficiário:	CARLOS AKIRA HIROKAWA	Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido
Janeiro	5.751,00	796,28	939,47
Fevereiro	6.995,72	796,28	1.281,77
Março	14.148,69	1.133,85	2.732,92
Abril	7.509,73	815,85	1.417,74
Mai	5.636,93	827,80	899,43
Junho	5.636,93	827,80	899,43
Julho	11.297,93	1.242,38	1.919,11
Agosto	4.321,65	731,22	536,79
Setembro	11.018,75	827,80	2.351,93
Outubro	5.636,93	827,80	871,93
Novembro	5.636,93	823,80	873,03
Dezembro	14.694,26	1.417,75	2.749,88
Total	98.285,45	11.068,61	17.473,43
13º Salário	6.258,21	823,80	1.043,88

CONCLUSÃO

Improcedência da impugnação.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange à **omissão de rendimentos apurada**, o informe emitido pela fonte pagadora ABB Ltda. (fls. 10/11 e 33/34) é contundente em demonstrar que os rendimentos efetivamente recebidos pelo Recorrente por força do trabalho assalariado exercido totalizaram R\$ 98.285,45 com o IRRF de R\$ 17.473,43 – tendo sido lançado DAA retificadora o valor parcial **de R\$ 94.195,17 com IRRF de R\$ 17.473,43**, e a quantia restante **de R\$ 4.690,28**, como rendimentos isentos e não tributáveis, relativo ao “*Abono de férias*” (fls. 35/40) – confirmando integralmente as informações contidas na DIRF, cujos rendimentos foram levados ao ajuste anual, importando em afirmar acerca da inexistência parcial da omissão de rendimentos certificada pela fiscalização (fls. 5/9).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, urge o afastamento da omissão apurada, **no valor de R\$ 93.595,17**, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário neste ponto.

Já em relação ao **abono pecuniário de férias**, melhor sorte não lhe socorre. O demonstrativo de pagamento acostado registra que o referido abono foi efetivamente pago **em julho/2004** (fls. 12). Levando-se em conta que o pedido de restituição somente em ocorreu **em 26/08/2009** com a entrega da DAA/2005 retificadora (fls. 35/40) – portanto **após** o lustro regulamentar para se pleitear a restituição da retenção indevida consubstanciado no art. 4º da IN RFB nº 936/2009 – restaram vulnerados os requisitos para dedutibilidade traçados pela legislação de regência, calhando aqui a manutenção da autuação e do crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 93.595,17, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto